

## SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

Processo RO 0005120-61.2010.5.12.0051  
Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
Relator: Juiz GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE  
Recorrente (s): EDIRCE ODERDENGUE RODRIGUES  
Recorrido (s): MALWEE MALHAS BLUMENAU LTDA.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**ACÓRDÃO 3ª TURMA**

**CERTIFICO** que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone, com a participação das Exmas. Juízas Lília Leonor Abreu e Ligia Maria Teixeira Gouvêa e com a presença da Exma. Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos, resolveram os Exmos. Juízes da Sexta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO** e das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Lília Leonor Abreu, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar a devolução dos descontos das faltas relativas ao mês de julho de 2010 e para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais na ordem de 15% sobre o valor da condenação. Custas de R\$ 12,00 (doze reais) pela ré sobre o valor provisório da condenação arbitrado em R\$ 600,00 (seiscentos reais). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção.

**FUNDAMENTAÇÃO:** 1 - **DESCONTOS INDEVIDOS. FALTAS. ATESTADO MÉDICO:** Colhe-se dos autos que a reclamante sofreu desconto em folha de pagamento devido às faltas ao serviço no mês de julho de 2010, tendo em vista que apresentou atestado médico exarado por profissional que não faz parte do quadro de médicos disponíveis nas dependências da ré, o que, no entender da empresa, está em desacordo com o disposto na cláusula 6ª da CCT. A autora apresentou à empresa o atestado médico juntado à fl. 9, justificando as faltas ao serviço. Referido atestado não foi aceito pela reclamada por entender que, havendo médicos disponíveis na empresa, cabia à reclamante procurar o atendimento da empresa. O atestado médico emitido por profissional devidamente credenciado pelo Conselho Regional de Medicina, no meu entender, não pode ser rejeitado pela empresa, a menos que haja um motivo plausível para sua recusa, sob pena de se permitir a ingerência dos empregadores na vida pessoal dos empregados e a extrapolação dos limites dos atos discricionários dos empregadores. No caso concreto, o fato de o atestado médico ter sido emitido por profissional particular, devidamente qualificado e habilitado para tanto, porém não pertencente aos quadros da empresa, não lhe retira a validade e nem torna suspeito o seu conteúdo, gozando da presunção de veracidade, sobretudo quando se trata de problemas de ordem neurológica e psiquiátrica. Todo o trabalhador deve poder dispor do livre arbítrio para escolher o profissional médico que

**SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

pretende consultar, configurando afronta aos direitos constitucionais à saúde e à liberdade a imposição, ainda que mediante norma inscrita em convenção coletiva de trabalho, da utilização de médicos da empresa. Deveria a empresa, ao menos, aceitar o atestado médico apresentado, submetendo a trabalhadora a uma avaliação pelo corpo médico interno, providência que não adotou, tolhendo-a do direito de livre escolha de seu profissional de confiança. Ao não aceitar o atestado médico trazido pela reclamante, cabia à reclamada o ônus de comprovar alguma fraude no referido documento, ou até mesmo submetê-la a uma perícia interna para avaliar as condições de saúde da trabalhadora, o que não realizou. Assim, não havendo nenhuma prova capaz de tornar inválido o atestado subscrito por médico particular da autora, entendo deva ser aceito pela empresa e abonadas as faltas nos dias nele referido. **2- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS:** Preenchidos os requisitos legais para a concessão dos honorários requeridos (declaração de insuficiência econômica contida na inicial - fl. 2, e credencial sindical - fl. 6v). **3- MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC:** Pretende a recorrente, por fim, a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Nada a deferir no particular, por tratar-se de flagrante inovação recursal. Dou fé.

Florianópolis, 19 de julho de 2011.

**Márcia Olegário Becker de Aquino**  
Diretora de Secretaria da Terceira Turma